



## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

### EMENTA

Inclui no Anexo III (Despesas não Contingenciáveis) ações para desenvolvimento científico, tecnológico, pesquisa e inovação

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo III - Inciso I Item 63

### TEXTO PROPOSTO

64. Ações para desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218 caput e S 1º, da Constituição Federal).

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 218, caput e 8 1º, prevê que:  
"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.  
S 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação."  
A Emenda Constitucional nº 85 de 2015, prevê em seu relatório que "o Estado deverá promover e incentivar a inovação por meio do estímulo à articulação entre entes públicos e privados. Esta previsão articula-se com uma alteração significativa do escopo da atividade científica e tecnológica que receberá tratamento especial. Isso porque, atualmente, o 8 1º do art. 218 da Constituição prevê que somente a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. Com o novo texto, não apenas a pesquisa científica básica, mas toda a pesquisa científica e também a tecnológica passa a receber este tratamento prioritário."  
Este mesmo relatório remete, em sua conclusão, que força da proposição do texto é reforçada por ser uma iniciativa do Ministério da Educação, que reconhece a necessidade da preservação dos recursos para ciência, tecnologia e inovação, para sua priorização como descrito abaixo:  
"A redação do 5 1º do art. 218 da Constituição também foi revista, de modo a ampliar os objetivos e suas repercussões, uma vez que o Estado passa a oferecer tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica. Assim, em atendimento à sugestão apresentada pelo Ministério da Educação (MEC), a nova redação para o dispositivo prevê que a pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e progresso não apenas da ciência, mas também da tecnologia e da inovação."  
Torna-se claro que a priorização definida pela Constituição Federal a partir da EC 85/2015, por sugestão advinda do MEC, enseja a priorização de recursos do orçamento estabelecidos na legislação orçamentária, razão pela qual tais recursos devem, portanto, estarem preservados de quaisquer tipos de limitação de execução orçamentária, dada sua relevância para o bem público, explícita na CF desde então. Estabelecer o referido item nesta Seção reforça a intenção do Constituinte em conceder tratamento prioritário à ciência, à tecnologia e à inovação, uma vez que este tema precede os índices econômicos, sociais e de desenvolvimento do País, contribuindo para a Agricultura, Saúde, Meio Ambiente, Economia, Defesa e muitos outros setores que demandam respostas e tecnologias.  
Reforça-se, ainda, que a inclusão deste item garantirá minimamente os recursos orçamentários necessários à promoção da ciência, da tecnologia e da inovação e o estímulo ao desenvolvimento produtivo, alicerces imprescindíveis à produtividade, competitividade e desenvolvimento econômico da nação. Em razão do cenário orçamentário e fiscal dos últimos anos, a função "ciência e tecnologia" tem passado por fortes reduções em seu orçamento, bem como contingenciamentos que têm comprometido a simples manutenção do que já vinha em desenvolvimento.  
Assegurar o tratamento diferenciado no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias permitirá dinamizar a produção científica e tecnológica nacional, fortalecer, ampliar e modernizar a infraestrutura de Pesquisa e Desenvolvimento das Instituições Científicas e Tecnológicas, refletindo diretamente em avanços econômicos e sociais para o Brasil.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica



**ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**

EMENTA

Inclui no Anexo III (Despesas não Contingenciáveis) ações vinculadas a função Ciência, Tecnologia e Inovação

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo III - Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

5 - Despesas com as Ações vinculadas à Função Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é apresentada e discutida anualmente no Congresso Nacional para estabelecer regras para elaboração do Orçamento do ano seguinte.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000) regulamenta a Constituição Federal na parte relativa à Tributação e Orçamento, delimitando normas gerais de finanças públicas a serem seguidas por Estados, Municípios e União.

Especificamente, exige o art. 4o da LRF que a LDO disponha sobre normas relativas ao controle de custos, avaliação de resultados e atingimento de metas.

Para o cumprimento destas Metas, contidas no Anexo respectivo, o art. 9o da LRF determina o acompanhamento das receitas de cada ente federativo. Através do resultado da arrecadação destes são definidos se poderão ser realizados novos empenhos (Nota 01) ou recompor os que já foram limitados ou mesmo cancelados.

Neste aspecto, estipulou a LRF, no caput do artigo, que sejam realizadas limitações de empenho e movimentações financeiras para o cumprimento destas metas fiscais.

Permitiu, entretanto, no parágrafo 2o, que algumas destas despesas não sejam alcançadas pela limitação. Senão, vejamos, verbis:

"Art. 9o

§ 2o Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias." (Nota 02) (grifo nosso)

(Nota 01) Primeiro estágio da despesa orçamentária, segundo a Lei no 4.320/64. Para alguns autores, é o segundo estágio, sendo o primeiro a fixação da despesa (Sanchez, O. e Jund, S.). Independentemente, é o momento no qual é registrada a contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Na forma da 4.320/64 é o ato administrativo que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58). Em suma, o empenho não cria a obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente.

(Nota 02) NASCIMENTO, E.R e DEBUS, I. Lei Complementar 101/2000: entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: ESAF, 2000.

Cruz (Nota03) relata que, no período de discussão da LDO no Congresso Nacional, o Anexo de Despesas Ressalvadas de Limitação de Empenho (III, PLDO no 5/19-CN), amparado pela exceção inscrita no parágrafo acima, tem "maior foco de atenção dos parlamentares". Neste caso, "diante da prática de contingenciamento, é importante garantir a inclusão de determinadas ações neste anexo", evitando a limitação de empenho para estas rubricas. (grifo nosso)

Enquadra-se neste caso, como uma das ações imprescindíveis ao desenvolvimento de qualquer país, o percentual orçamentário e financeiro destinado ao investimento e

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA  
 5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica



**ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**

custeio em Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I.  
 Embora ausente nas últimas LDOs, a partir da Lei de 2012, as ações de CT&I estiveram presentes no Anexo de Ressalvas de Limitação de Empenho, na forma consagrada pelo art. 9º, § 2º da LRF.  
 Em 2003 entraram no próprio texto da LDO (Nota04).  
 Nas Diretrizes Orçamentárias seguintes, a partir do exercício financeiro de 2004, no Anexo. Senão, vejamos, verbis:

"Lei no 10.707, de 30 de julho de 2003 (Nota05)  
 (LDO 2004)

ANEXO IV

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR No 101/2000

1. (VETADO)

2. Despesas relativas às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional;

3. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia;

4. Dotações constantes de programação específica relativa ao processo eleitoral municipal de 2004;

(Nota03) CRUZ, I.O.C.O. Orçamento Público no Congresso Nacional: uma análise clara e objetiva de um dos temas mais importantes (e complexos) do Legislativo brasileiro. Brasília: Ed. do Autor, 2010.

(Nota04) Em 2003 as despesas com CT&I, assim como de Saúde, Educação e Assistência Social não poderiam sofrer limitação de empenho caso a estimativa de receita, apurada em relatório do Poder Executivo, e apreciada pelo CN, fosse igual ou superior à prevista na Lei Orçamentária (art. 67, Lei no 10.524/02, LDO 2003). Neste ano existiu apenas o Anexo com as Despesas Constituições e Legais da União. Nos anos seguintes (2004-2011) entraram no inciso II do Anexo, como Demais Despesas Ressalvadas.

(Nota05) LDO 2004. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.707.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.707.htm). Acessado em 22 de junho de 2019.

A LDO de 2011 foi a última que as ações de CT&I foram incluídas no Anexo (IV, desta feita), como segue, verbis:

"Lei no 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Nota06)  
 (LDO 2011)

ANEXO IV

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR No 101,



**ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**

DE 2000:

1. Despesas relativas à aquisição e distribuição de alimentos destinados ao combate à fome no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
2. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia ....., no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia;

.....  
 ....."

Tal iniciativa tinha, fundamentalmente, um objetivo em 2003: evitar que os recursos destinados a CT&I, oriundos Fundos Setoriais, recentemente criados, pudessem ser alcançados por limitações de empenho, consequentes contingenciamentos e, no pior dos resultados, corte da dotação, em caso de frustração de arrecadação.

A partir dessa decisão, planejamento orçamentário-financeiro de real impacto socioeconômico do país, foi possível oferecer ao então Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, hoje), sem travas orçamentárias, num período de 9 anos (2003-2011), o maior volume de recursos até então movimentado, criar novas ferramentas de inovação para produtos e processos, por meio da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, instituir ações transversais na ambiência do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, ampliar - e pagar os bolsistas regularmente - o número de bolsas de pesquisa oferecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, assim como expandir o número de Institutos de Pesquisa e o escopo dos projetos incluídos nos Contratos de Gestão das Organização Sociais vinculadas à Pasta.

(Nota06) LDO 2011: Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/ldo2011/Lei12309/ANL12309-10-Anexo%20IV.pdf>. Acessado em 22 de junho de 2019.

Inusitadamente, na contramão do que vinha sendo praticado desde 2003, a LDO de 2012 não conteve o Inciso II (Demais Despesas Ressalvadas), pois recebeu veto presidencial, um erro irreparável, que procuramos corrigir com a presente Emenda. Para tanto, propomos a alteração do Título da Seção II, constante do Anexo III do PLDO 2020 e a inserção, na Seção renomeada, de novo item, cf. segue:

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR No 101, DE 2000:

.....  
 .....

5. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Recupera, por fim, a proposta para execução dos recursos de CT&I idealizada ainda em 2002, no governo Fernando Henrique (LDO 2003), ampliada e consagrada no governo Lula.



## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

### EMENTA

Inclui no Anexo III (Despesas não Contingenciáveis) recursos da EMBRAPA

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo III - Inciso I Item 63

### TEXTO PROPOSTO

64. Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - PESQUISA E INOVAÇÕES PARA A AGROPECUÁRIA, relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro, e não permitir que essas ações sejam contingenciadas.

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira. O reconhecimento da obrigação constitucional e legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos genuinamente nacionais para sustentar o desenvolvimento da agropecuária, a atividade mais importante da economia nacional que, por meio das cadeias produtivas do agronegócio, geram mais de 23% do Produto Interno Bruto (PIB), 27% dos empregos e 43% das exportações.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica



## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

### EMENTA

Inclui no Anexo III (Despesas não Contingenciáveis) Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo III - Inciso I Item 63

### TEXTO PROPOSTO

64. Ações do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)

### JUSTIFICATIVA

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) foi instituído por meio da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação de serviços do setor - especialmente para a população mais carente - que não seriam normalmente prestados pelas companhias privadas em razão de custos e do baixo retorno. Pela lei, o Ministério das Comunicações é encarregado de formular as políticas para orientar as aplicações do Fust. À Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) compete a implementação e a fiscalização dos projetos.

Entendemos o FUST é de grande relevância para a promoção do acesso à internet para pessoas de baixa renda, de forma a garantir a universalização da internet, o que contribui para a melhoria da qualidade de vida da população e por isso deve ser priorizado pelo Governo Federal.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica



## ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

### EMENTA

Inclui no Anexo III (Despesas não Contingenciáveis) recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo III - Inciso I Item 63

### TEXTO PROPOSTO

64. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

### JUSTIFICATIVA

O decreto-lei nº 719/1969 institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que segundo o artigo 1º, tem a seguinte finalidade:  
Art 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
Combinado com a Constituição Federal em seu artigo 218, caput e § 1º, prevê que:  
"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.  
§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação."  
Torna-se claro que a priorização definida pela Constituição Federal busca ressaltar os recursos do FNDCT, cujas receitas oriundas, principalmente, de contribuições de intervenção de domínio econômico, visam alavancar a ciência, tecnologia e inovação no país.  
Estabelecer essa ressalva reforça a intenção do Constituinte em conceder tratamento prioritário à ciência, à tecnologia e à inovação, uma vez que este tema precede os índices econômicos, sociais e de desenvolvimento do País, contribuindo para a Agricultura, Saúde, Meio Ambiente, Economia, Defesa e muitos outros setores que demandam respostas e tecnologias.  
Reforça-se, ainda, que a inclusão deste item garantirá minimamente que os recursos arrecadados sejam utilizados na promoção da ciência, da tecnologia e da inovação e o estímulo ao desenvolvimento produtivo, alicerces imprescindíveis à produtividade, competitividade e desenvolvimento econômico da nação. Em razão do cenário orçamentário e fiscal dos últimos anos, a função "ciência e tecnologia" tem passado por fortes reduções em seu orçamento, bem como contingenciamentos que têm comprometido a simples manutenção do que já vinha em desenvolvimento.  
Assegurar o tratamento diferenciado no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias permitirá dinamizar a produção científica e tecnológica nacional, fortalecer, ampliar e modernizar a infraestrutura de Pesquisa e Desenvolvimento das Instituições Científicas e Tecnológicas, refletindo diretamente em avanços econômicos e sociais para o Brasil.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5011 - Com. Ciencia,Tecn. Com. Informatica